



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 783/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.109840/2021-80

INTERESSADO: Secretaria de Integridade Privada

ASSUNTO

Análise do pedido de reconsideração de decisão condenatória deduzido pela Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda. (3268027).

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado pela Controladoria-Geral da União em desfavor das pessoas jurídicas Lojas Cem S/A (CNPJ 56.642.960/0001-00), Cem Administração e Participações S/A (CNPJ 01.828.436/0001-36), Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda - ME (CNPJ 72.783.608/0001-40), Cult Produções de Arte, Cultura e Esportes Ltda (CNPJ nº 05.144.336/0001-41), Estúdio Gastronômico Ltda - ME (CNPJ 10.475.789/0001-90) e Beatriz Westin de Cerqueira Leite (CPF ***.430.398-**).

1.2. Por meio da Decisão nº 193, de 18/06/2024 (3254215), publicada no Diário Oficial da União de 21/06/2024 (3263709), a pessoa jurídica Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda (CNPJ nº 72.783.608/0001-40) foi condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.297.000,00 (um milhão, duzentos e noventa e sete mil reais) e à publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.846/2013.

1.3. Em 26/06/2024, a Pacatu apresentou pedido de reconsideração da decisão sancionatória, com fundamento no artigo 15 do Decreto nº 11.129/2022 (3268025 e 3268027).

1.4. O pedido foi remetido a esta Coordenação-Geral de Investigação e Processos Advogados (CGIPAV), com vistas a subsidiar a decisão da autoridade julgadora (3277056).

1.5. É o relatório.

2. ANÁLISE

2.1. Tempestividade

2.1.1. De acordo com o artigo 15, *caput*, do Decreto nº 11.129/2022, a pessoa jurídica pode apresentar pedido de reconsideração no prazo de dez dias, contados da publicação da decisão. Tendo em vista que a decisão foi publicada em 21/06/2024 (3263709) e o pedido de reconsideração foi apresentado no dia 26/06/2024 (3268025), o pedido é tempestivo.

2.2. Razões do pedido de reconsideração

- **Requerimento de inclusão dos administradores do Grupo Bellini como responsáveis solidários**

2.2.1. Inicialmente, a defesa requer a inclusão de Antônio Carlos Bellini e seu filho, Felipe Vaz Amorim, como responsáveis solidários no presente PAR, uma vez que os efetivos gestores e beneficiados pelo esquema ilegal teriam sido os administradores do Grupo Bellini, conforme reconhecido na Ação

Penal nº 0001071 40.2016.403.6181, que tramitou pela 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo.

2.2.2. Trata-se de mera reiteração de argumento já deduzido pela defesa nas alegações finais (2606738) e analisado na Nota Técnica nº 2740/2023/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2924347 itens 2.47 a 2.49) e no Parecer nº 00368/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (3257775, itens 97 a 99).

2.2.3. Como já exposto nesses documentos, quem estabeleceu relação jurídica com Administração Pública, ao propor o Pronac 133674 junto ao Ministério da Cultura, assumindo a responsabilidade de produzir conteúdo cultural de acesso ao público, seguindo regras claras trazidas pela Lei Rouanet, foi a empresa Pacatu.

2.2.4. Consciente das suas responsabilidades, a requerente mesmo assim colaborou para o desvirtuamento de uma política pública de fomento à cultura (Pronac), ao desenvolver projeto de marketing privado, conforme devidamente demonstrado ao longo das investigações e da instrução processual, restando inafastável, portanto, sua inclusão no polo passivo do presente processo.

2.2.5. Assim, a responsabilidade de Antônio Bellini e Felipe Amorim, do Grupo Bellini, em âmbito penal, não afasta a responsabilidade da pessoa jurídica Pacatu.

2.2.6. A sentença trazida pela defesa nos documentos 3268031, 3268034 e 3268035 afirma justamente que, embora as pessoas participantes do esquema tenham consignado ser tão somente "laranjas" de Antônio Bellini, que delas se utilizariam para a propositura de Pronacs perante o MinC, tal não pode ser considerado, uma vez que restou demonstrado da instrução processual que efetivamente participavam de suas empresas, acompanhando a propositura de projetos, captando patrocínios, firmando contratos de patrocínios e recebendo comissões por todas essas atividades (fls. 53 - 3268035). Fábio Ralston, titular da Pacatu, inclusive, foi apontado como captador de patrocínio do Grupo Bellini junto ao setor privado, recebendo comissão proporcional às verbas captadas (fls. 68, 207 - 3268035).

2.2.7. Ausente, portanto, qualquer inovação de fundamento capaz de alterar o entendimento anteriormente firmado.

• **Alteração contratual da empresa Pacatu**

2.2.8. Sustenta a defesa que a Pacatu sofreu alteração contratual e não possui mais qualquer atividade vinculada a serviços de natureza cultural, como se pode verificar do contrato social atualizado (3268028 e 3268030).

2.2.9. Alega que, em agosto de 2019, a empresa foi transformada em EIRELI, com o objeto social de "*Intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral de bens móveis e imóveis*", o qual, segundo a defesa, é totalmente desvinculado da atividade que originou a sanção aplicada. Por essa razão, segundo a defesa, não seria razoável que a publicação extraordinária lhe fosse aplicada, eis que o objetivo da pena (informar e alertar empresas e fornecedores do ramo cultural) não será atingido e, além disso, irá extrapolar os efeitos da penalidade, atingindo empresa de ramo totalmente diverso.

2.2.10. A alteração contratual da empresa, no entanto, não tem o condão de impedir a aplicação da penalidade, ante a ausência de fundamento legal. Caso contrário, qualquer pessoa jurídica poderia realizar a alteração de seu ramo de atividade em seu contrato social para se esquivar da aplicação da sanção de publicação extraordinária. A própria Pacatu alegou em seu pedido de reconsideração que lançou mão de tal artifício para servir aos interesses de Antônio Bellini, quando adotou os serviços de natureza cultural como ramo de atividade.

2.3. Ademais, tendo em vista que o ato lesivo praticado pela pessoa jurídica afeta o interesse de toda a coletividade no trato da coisa pública, a sanção de publicação extraordinária, enquanto medida punitiva de cunho reputacional, objetiva não apenas atingir o meio específico em que a pessoa jurídica infratora desenvolve suas atividades econômicas, mas também expor à sociedade, de forma geral e ampla, a conduta desconforme por ela praticada.

2.3.1. Como bem referenciado por Márcio de Aguiar Ribeiro^[1], "*A sanção em tela se coaduna,*

ainda com o princípio da publicidade, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal, revelando o direito da sociedade de ser informada sobre as injustas violações ao patrimônio que lhes pertence, o patrimônio público, com a exata identificação dos responsáveis pela prática do ato lesivo e extensão dos danos causados."

2.3.2. Portanto, os objetivos da penalidade se mantêm plenamente válidos, razão pela qual esse argumento deve ser rejeitado.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, conclui-se que o pedido de reconsideração deve ser conhecido, visto que tempestivo e, no mérito, **indeferido**, para manter intacta a decisão que determinou a imposição das sanções previstas no artigo 6º, I e II, da Lei nº 12.846/2013 à pessoa jurídica Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda - M (CNPJ 72.783.608/0001-40), pelos seus próprios termos.

3.2. À consideração superior.

[1] RIBEIRO, Márcio de Aguiar. Responsabilização Administrativa das pessoas jurídicas à luz da lei anticorrupção empresarial. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 193.



Documento assinado eletronicamente por **KARINE MENDONCA RUSCHEL**, **Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 14/08/2025, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3545060 e o código CRC 16A9CDDA